

Senhor Superintendente,

O interventor da Oboé DTVM S/A[1], instituição financeira que desde 15/9/2011 se encontra sob a intervenção do Banco Central do Brasil – ATO-PRESI 1.202/11 – solicita prazo adicional de 30 dias para convocar assembleias gerais extraordinárias de cotistas dos fundos de investimento sob sua administração, para deliberarem, nos termos do art. 16 da Instrução CVM nº 409/04, acerca do fechamento dos fundos para a realização de resgates.

Tratam-se de 4 fundos de investimento multimercado, 3 FIDC e 1 FIDC-NP, a saber: (i) Duetto FIM Crédito Privado, Erudito FICFIM Crédito Privado, Regente FIM Crédito Privado, Sax FIM Crédito Privado; (ii) Clássico FIDC, Jazz FIDC Multisegmentos, Oboé Multicred FIDC; e (iii) Trombone FIDC-NP.

O referido art. 16 é aplicável aos FIDC e ao FIDC-NP por força do disposto no art. 119-A da Instrução CVM nº 409/04, que estabelece a aplicação subsidiária da norma às demais espécies de fundos de investimento.

Art. 16. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV – cisão do fundo; e
- V – liquidação do fundo.

§ 1º O administrador é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no *caput* deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

§2º O fechamento do fundo para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

§3º A assembleia de que trata o *caput* deverá realizar-se mesmo que o administrador delibere reabrir o fundo antes da data marcada para sua realização.

§4º O administrador poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o *caput*.

§ 5º Cabe ao administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no *caput* não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos do fundo, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 2º.

Manifestação do Interventor

Informa que uma avaliação inicial sobre a qualidade dos ativos de crédito detidos pelos fundos verificou indícios da existência de créditos inadimplidos, duplicados, inexistentes e mesmo já liquidados, de forma que se faz necessária uma análise mais apurada para que se conheça a situação real das carteiras, de modo a poder precificá-las adequadamente.

Considera que somente após apurada a situação patrimonial líquida de cada fundo seria possível realizar as assembleias gerais de cotistas de modo adequado, com os cotistas municiados com informações necessárias a uma tomada de decisão refletida.

Os Fundos

O quadro abaixo apresenta o patrimônio líquido e o número de cotistas de cada fundo ao final de setembro do corrente:

Fundo	PL (Set-11; R\$ milhões)	Nº Cotistas
Duetto FIM Crédito Privado	10,9	1 (exclusivo)
Erudito FICFIM Crédito Privado	39	342
Regente FIM Crédito Privado	18,3	2 (exclusivo)
Sax FIM Crédito Privado	Pré-Operacional	
Clássico FIDC	40,5	124
Jazz FIDC Multisegmentos	1,6	2 (exclusivo)
Oboé Multicred FIDC	16,6	45

Trombone FIDC-NP	1,8	1 (exclusivo)
Total	R\$ 128,7 milhões	517 cotistas

Considerações da GIE

Inicialmente, cabe destacar que o titular da GIE e o GFE-2 foram à Fortaleza conversar com o interventor e sua equipe de apoio, bem como com o time do BACEN que participou das ações que resultaram na intervenção nas instituições financeiras do "Grupo Oboé"^[2]. À ocasião, foi possível colher indícios de que todo o processo de seleção dos direitos creditórios para cessão aos FIDC era feito pelos originadores dos ativos, empresas do grupo Oboé, e não, como o que seria de esperar, pela Oboé DTVM S/A, formalmente administradora e gestora da carteira de ativos dos FIDC em tela.

Após conhecer a operação in loco – originação, cessão, controles etc –, nos parece que os indícios de problemas apontados pelo administrador como justificativa de seu pleito são bastante pertinentes, tendo em vista que foram, inclusive, motivadores para a própria intervenção.

Em termos de jurisprudência, na reunião realizada em 16/11/2004 o COL apreciou pleito análogo, em situação semelhante, quando da intervenção do Banco Santos pelo BACEN, dado que o banco também administrava fundos de investimento. Eis a ementa do voto:

Tendo em vista a intervenção decretada no Banco Santos S/A, na última sexta-feira, o Interventor nomeado pelo Banco Central solicitou autorização à CVM para a suspensão dos resgates e aplicações nos fundos por ele administrados pelo prazo inicial de 30 dias, com o compromisso de informar à CVM, no prazo de 15 dias a contar desta data, sobre as conclusões iniciais relativas à situação dos fundos e aos procedimentos a serem adotados pelo Interventor.

O Colegiado deliberou autorizar a suspensão pleiteada, determinando que a SIN informasse a presente decisão ao interessado e ao público em geral.

No que tange à materialidade do pleito, cabe destacar que a proposta do administrador parece-nos diligente, especialmente dado o fato de (todos) os fundos serem constituídos sob a forma de condomínios abertos – admitem resgate de cotas.

Dado o cenário informado pelo interventor, caso os cotistas possam resgatar seus recursos sem que se conheça o real valor de liquidação dos ativos de crédito detidos pelo fundo, é altamente provável que ocorra transferência de riqueza entre os mesmos – a partir de determinado momento, os ativos que restarão na carteira serão os de má qualidade, de modo que os cotistas que ficarem por último teriam transferido riqueza para os cotistas que, ao saírem primeiro, liquidariam os ativos de boa qualidade.

Ademais, parece-nos que qualquer escolha feita pelos cotistas, dentre as possibilidades elencadas nos incisos do art. 16 da Instrução CVM nº 409/04, só poderá ser implementada a contento pelo administrado caso os ativos sejam conhecidos (existência, qualidade etc) e passíveis de uma precificação criteriosa.

Por fim, sob o aspecto formal, cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 121 da Instrução CVM nº 409/04, em caso de decretação de intervenção, o interventor fica obrigado a dar cumprimento ao disposto nas normas desta CVM, observado que a ele é facultado solicitar que esta Comissão nomeie um administrador temporário ou convocar assembleia geral de cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

A propósito, as informações dos fundos de investimento sob a administração da Oboé DTVM S/A continuaram a ser encaminhadas após a intervenção, pelo que estão atualizadas.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao pleito do administrador, de modo que seja concedido prazo adicional de 30 dias para realização das assembleias gerais de cotistas ora referidas, contados da data da comunicação da decisão.

Defendemos, ainda, que, a exemplo de como foi feito no caso dos fundos de investimento administrados pelo Banco Santos, que a decisão contemple a necessidade de o interventor informar a esta CVM, no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação da decisão, sobre as conclusões iniciais relativas à situação das carteiras dos fundos, bem como de nos comunicar prontamente assim que novas informações relevantes estejam disponíveis.

Finalmente, colocamo-nos à disposição para relatar à presente matéria na reunião do Colegiado, caso entenda-se conveniente.

Atenciosamente,

original assinado por

Claudio Gonçalves Maes

Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a manifestação e conclusão da GIE.

original assinado por

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

[1] Luciano Marcos Souza de Carvalho; CPF 050.894.414-72

[2] Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A.